



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

*LEI N° 1.259/2004*



LEI Nº 1.259/2004.

DATA: 06 DE AGOSTO DE 2004.

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE DENTISTAS E MÉDICOS ÀS IGREJAS OU PARÓQUIAS POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA FINS DE ATENDIMENTOS À COMUNIDADE NESTES LOCAIS QUANDO SOLICITADOS DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE PARA TAL.**

**O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorriso através da Secretaria Municipal da Saúde ceder de forma gratuita dentistas e médicos às diversas igrejas ou paróquias no âmbito do Município de Sorriso.

**Art. 2º.** A cessão não será obrigatória devendo a Secretaria Municipal de Saúde ser comunicada através de ofício pela instituição que solicite o serviço de tais profissionais;

**Art. 3º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde o agendamento e a verificação quanto à possibilidade da liberação destes profissionais da saúde;

**Art. 4º.** As denominações terão a liberdade de solicitarem tal serviço quantas vezes desejarem, não cabendo as congregações ou paróquias usufruírem destes serviços mais que duas vezes durante o decorrer de cada ano na mesma comunidade;

**Art. 5º.** Será permitida à igreja ou paróquia a orientação religiosa aos pacientes e participantes deste evento na comunidade.

**Art. 6º.** Fica estabelecido que os atendimentos serão de forma preventiva e as consultas serão de pequeno porte.

**Art. 7º.** Os critérios para liberação destes profissionais deverão seguir as seguintes ordens;





I – Agendamento prévio através de ofício.

II – Cada igreja ou paróquia não poderá exceder o limite de uso que é de dois dias por ano.

III – As campanhas de saúde promovidas por estas entidades deverão ser abertas a todas as pessoas da comunidade, não cabendo apenas aos fiéis destas.

IV – Os atendimentos poderão ser feitos nas dependências das igrejas ou paróquias ou local por ela escolhido e especificado no ofício.

V – Os locais de atendimento aos pacientes deverão receber autorização prévio da vigilância sanitária.

VI – A igreja ou paróquia responsável pela campanha de saúde comunitária deverá arcar com os custos de transporte e alimentação destes profissionais, bem como com a estrutura de apoio para estes.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação.

2004.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 06 DE AGOSTO DE

  
JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO  
Prefeito Municipal  
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA  
NEREU BRESOLIN  
NIVALDO MARTINELLO  
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS  
RENALDO LOFFI  
ITAMARA CENCI FRAGA  
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS  
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

  
NEREU BRESOLIN  
Sec. de Administração em Exercício





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 074/2004.**

**DATA: 04 DE AGOSTO DE 2004.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE DENTISTAS E MÉDICOS ÀS IGREJAS OU PARÓQUIAS POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA FINS DE ATENDIMENTOS À COMUNIDADE NESTES LOCAIS QUANDO SOLICITADOS DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE PARA TAL.**

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorriso através da Secretaria Municipal da Saúde ceder de forma gratuita dentistas e médicos às diversas igrejas ou paróquias no âmbito do Município de Sorriso.

**Art. 2º** A cessão não será obrigatória devendo a Secretaria Municipal de Saúde ser comunicada através de ofício pela instituição que solicite o serviço de tais profissionais;

**Art. 3º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde o agendamento e a verificação quanto à possibilidade da liberação destes profissionais da saúde;

**Art. 4º** As denominações terão a liberdade de solicitarem tal serviço quantas vezes desejarem, não cabendo as congregações ou paróquias usufruírem destes serviços mais que duas vezes durante o decorrer de cada ano na mesma comunidade;

**Art. 5º** Será permitida à igreja ou paróquia a orientação religiosa aos pacientes e participantes deste evento na comunidade.

**Art. 6º** Fica estabelecido que os atendimentos serão de forma preventiva e as consultas serão de pequeno porte.

*Silveth*



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 7º** Os critérios para liberação destes profissionais deverão seguir as seguintes ordens;

I – Agendamento prévio através de ofício.

II – Cada igreja ou paróquia não poderá exceder o limite de uso que é de dois dias por ano.

III – As campanhas de saúde promovidas por estas entidades deverão ser abertas a todas as pessoas da comunidade, não cabendo apenas aos fiéis destas.

IV – Os atendimentos poderão ser feitos nas dependências das igrejas ou paróquias ou local por ela escolhido e especificado no ofício.

V – Os locais de atendimento aos pacientes deverão receber autorização prévio da vigilância sanitária.

VI – A igreja ou paróquia responsável pela campanha de saúde comunitária deverá arcar com os custos de transporte e alimentação destes profissionais, bem como com a estrutura de apoio para estes.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de agosto de 2004.

  
**SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA**  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N.º 058/2004.

DATA: 20 DE ABRIL DE 2004.



**SÚMULA:** Dispõe sobre a cessão de dentistas e médicos às igrejas ou paróquias por parte da Secretaria Municipal de Saúde para fins de atendimentos à comunidade nestes locais quando solicitados desde que haja disponibilidade para tal.

**ADEVANIR PEREIRA DA SILVA – PFL**, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de lei:

**Art. 1º.** Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorriso através da Secretaria Municipal da Saúde ceder de forma gratuita dentistas e médicos às diversas igrejas ou paróquias no âmbito do Município de Sorriso.

**Art. 2º** A cessão não será obrigatória devendo a Secretaria Municipal de Saúde ser comunicada através de ofício pela instituição que solicite o serviço de tais profissionais;

**Art. 3º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde o agendamento e a verificação quanto à possibilidade da liberação destes profissionais da saúde;

**Art. 4º** As denominações terão a liberdade de solicitarem tal serviço quantas vezes desejarem, não cabendo as congregações ou paróquias usufruírem destes serviços mais que duas vezes durante o decorrer de cada ano na mesma comunidade;

**Art. 5º** Será permitida à igreja ou paróquia a orientação religiosa aos pacientes e participantes deste evento na comunidade.

**Art. 6º** Fica estabelecido que os atendimentos serão de forma preventiva e as consultas serão de pequeno porte.

**Art. 7º** Os critérios para liberação destes profissionais deverão seguir as seguintes ordens;

I – Agendamento prévio através de ofício.

II – Cada igreja ou paróquia não poderá exceder o limite de uso que é de dois dias por ano.

III – As campanhas de saúde promovidas por estas entidades deverão ser abertas a todas as pessoas da comunidade, não cabendo apenas aos fiéis destas.

IV – Os atendimentos poderão ser feitos nas dependências das igrejas ou paróquias ou local por ela escolhido e especificado no ofício.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V – Os locais de atendimento aos pacientes deverão receber autorização prévio da vigilância sanitária.

VI – A igreja ou paróquia responsável pela campanha de saúde comunitária deverá arcar com os custos de transporte e alimentação destes profissionais, bem como com a estrutura de apoio para estes.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 20 de abril de 2004.

**ADEVANIR PEREIRA DA SILVA**  
Vereador PFL

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redenção  
Finanças  
Educação

DATA: 26 ABR. 2004

**Aprovado (a)**

1ª Votação 21 JUN. 2004 por (9) contra (1) votos (→) abst.  
2ª Votação 28 JUN. 2004 por (9) contra (1) votos ( ) abst.  
3ª Votação 2 AGO. 2004 por (9) contra (1) votos ( ) abst.  
Votação unica \_\_\_\_\_ por ( ) contra ( ) votos ( ) abst.

Edson Morelo  
1º Secretário

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

ΑΠΟΛΟΓΟΣ (2)  
1. Αποδοχή...  
2. Αποδοχή...  
3. Αποδοχή...  
4. Αποδοχή...

Επισημάνσεις  
Επισημάνσεις

ΕΠΙΣΗΜΑΝΣΕΙΣ

-----  
-----  
-----  
-----



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## JUSTIFICATIVA

### SENHORES MEMBROS DA CAMARA MUNICIPAL,

#### 1. INTRODUÇÃO:

#### 2. DO PROJETO DE LEI:

Com o intuito de trazer a saúde e o bem estar social a todos os cidadãos desta cidade, apresentamos este projeto, que visa aumentar as condições para pessoas carentes terem o acesso à saúde e a programas educativos em seus bairros ou comunidades, por mais longínquas que sejam. As igrejas e paróquias possuem grande influência nas mais diversas classes de nossa sociedade, e seria justo que estas pudessem colaborar, ao menos duas vezes por ano, com trabalhos de cunho médico à sociedade, nas mais diversas comunidades carentes da nossa querida Sorriso. Sabemos que tal feito pertence à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, que apesar das grandes dificuldades vem realizando um trabalho de raro brilhantismo em nosso município, haja vista que nesta possuímos profissionais de alta estirpe. Mas sabemos bem que nossos postos de saúde apresentam grande volume de atendimento e nem sempre chegam a atender a todas pessoas que o procuram. Nossa proposta é tirar um dia para o atendimento preventivo e a realização de consultas de pequeno porte nestas instituições (igrejas ou paróquias) já que são as mais próximas de grande parte da comunidade carente e possuem grande respeito dos moradores, assim também, colaborar para desafogar o posto de saúde da comunidade, sem contar com prejuízos no atendimento deste, já que a solicitação de cessão é de profissionais em disponibilidade. Havendo a possibilidade nada impede que prestem tal serviço. A saúde é um direito básico de todo o cidadão, a crença não é diferente da saúde, pois todos temos este direito e não há nada mais justo que aliar a credibilidade de nossas diversas igrejas e paróquias, junto a competência da Secretaria Municipal de Saúde de Sorriso.

#### 3. CONCLUSÃO:

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a "final", "deliberado" e "aprovado" na devida forma regimental.

Plenário "Aureliano P. da Silva", em 20 de Abril de 2004.

  
ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

Vereador – PFL



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA DA UCMMAT PARECER N. 70/04

**INTERESSADOS** – Vereador Adevanir Pereira da Silva - Câmara Municipal de Sorriso/MT.

**ASSUNTO** – Consulta sobre a Legalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre a Cessão de Dentistas e Médicos as Igrejas ou Paróquias.

Com a consulta veio cópia do Projeto. É a síntese do solicitado. O Parecer:

O Projeto encontra-se bem redigido e formulado. Nos limites de legalidade e Constitucionalidade. Entretanto, fica o seu cumprimento ao livre desiderato do Executivo.

Entendo, pela sua envergadura e dado o alcance social, melhor seria na forma determinativa, porém, para tal, necessário seria a adequação de local para o atendimento, lembrando-se que para tanto, necessário a dotação de infraestrutura correlata, o que importaria no aumento de despesa, ficando inviabilizada a iniciativa por parte do Vereador, já que a competência para projetos que demandam aumento de despesa é do Executivo.

É o Parecer, s.m.j.

Cuiabá, 17 de junho de 2.004.

**Irineu Marcelo**  
Consultor Jurídico – UCMMAT



## PA R E C E R

Nº do Parecer: 0688/04

Interessada: Câmara Municipal de Sorriso - MT

- Município. Saúde. Legislação. CF/88, arts. 30, I, II e VII, e 196 e seguintes.
- Saúde. Iniciativa legiferante. Competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.
- Proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes: art. 227 da CF/88. Lei nº 8.069/90.
- Expedição de autorização ao Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Hipóteses.
- Projeto de lei. Iniciativa edilícia. Criação de atividades extraordinárias para os órgãos da Administração. Impossibilidade. Direção superior da Administração. Competência privativa do Prefeito. CF/88, art. 84, II.
- Imposição da prática de atos concretos ao Poder Executivo em projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Impossibilidade. Afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes: art. 2º da CF/88.
- Princípio da autonomia das esferas federativas: CF/88, art. 18, **caput**.

### CONSULTA:

O Dr. Hamilton V. Medeiros, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, encaminha ao IBAM, para comentários, os seguintes projetos de lei, todos de iniciativa edilícia:

- Projeto de Lei nº 052/2004, que 'dispõe sobre programa de abrigo domiciliar para crianças e adolescentes em situação de risco social e dá outras providências';
- Projeto de Lei nº 054/2004, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, através de fixação de placas indicativas, dos trabalhos sociais subvencionados pelo Município, e dá outras providências';
- Projeto de Lei nº 055/2004, que 'institui na rede municipal de ensino público e privado o conteúdo "educação anti-racista e antidiscriminatória"; e
- Projeto de Lei nº 058/2004, que (sic) 'dispõe sobre a cessão de dentistas e médicos às igrejas ou paróquias por parte da Secretaria Municipal de

Saúde para fins de atendimentos à comunidade nestes locais quando solicitados desde que haja disponibilidade para tal.

### RESPOSTA:

#### 1. Projeto de Lei nº 052/2004.

Em que pese a pertinência material do projeto em epígrafe, uma vez que compete ao Poder Público, em todas as instâncias federativas, zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, a teor do art. 227 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não lhe será dado prosperar, eis que padece de insuperável vício formal.

Ocorre que a competência para criar e implementar programas de governo pertence, em caráter improrrogável, ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de condutor máximo da Administração, na fórmula delineada pelo art. 84, II, da Constituição Federal, aplicável à espécie em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas, informativo do Direito Constitucional brasileiro.

#### 2. Projeto de Lei nº 054/2004.

A exigência formulada pelo projeto em apreço vem ao encontro dos princípios da moralidade e da publicidade, que informam, em caráter absoluto, a atuação da Administração Pública, tal como determinado pelo art. 37, **caput**, da Constituição Federal. Assim sendo, nada impede que a propositura seja levada à apreciação do Plenário dessa Casa, a quem competirá decidir, soberanamente, acerca de sua procedência.

#### 3. Projeto de Lei nº 055/2004.

Reportando-se às suas considerações anteriormente expendidas, este Instituto repisa que a direção superior da Administração pertence, em caráter impostergável, ao Chefe do Poder Executivo, assim como a iniciativa legiferante correspondente, na forma dos arts. 61, § 1º, II, 'e', e 84, II e III, ambos da Constituição Federal. Destarte, o projeto em foco é inócuo no que concerne às escolas da rede pública de ensino.

Por outro lado, a bem da preservação do princípio da autonomia das esferas federativas, emanado do art. 18, **caput**, da Carta Magna, o projeto também não pode impor nenhuma injunção para as escolas da rede pública estadual e federal eventualmente existentes na localidade.

Para finalizar, mais uma vez este Instituto chama a atenção para a impertinência da imposição da execução de tarefas ao Chefe do Poder Executivo por meio de projetos de lei oriundos do Poder Legislativo, pois esta prática atenta contra o princípio de índole constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.



#### 4. Projeto de Lei nº 058/2004.

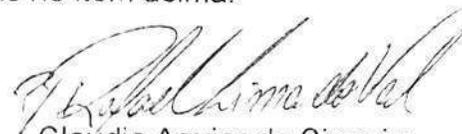
O projeto de lei ora comentado está eivado de vícios, afigurando-se sua regular tramitação impossível a este Instituto, como se verá.

Antes de mais nada, impende chamar a atenção para o fato de que não se defere ao Poder Legislativo, em projetos de lei de sua autoria, expedir autorizações desnecessárias ao Chefe do Poder Executivo. Isso porque, consoante as melhores doutrina e jurisprudência, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, emanado do art. 2º da CF/88, na esfera comunal compete ao Poder Legislativo outorgar autorização ao Chefe do Poder Executivo, apenas e tão-somente, para a prática dos seguintes atos, que guardam correspondência com as hipóteses de outorga de autorização, pelo Congresso Nacional, ao Presidente da República:

- abertura de créditos adicionais;
- efetivação de empréstimos e concessão de subvenções;
- delegação de serviços públicos por meio de concessões e permissões;
- concessão de isenção de tributos e perdão da dívida ativa;
- participação em consórcios; e
- ausência do Município na forma e nos prazos previstos na LOM.

Em acréscimo, como se sabe, também não se faculta ao Poder Legislativo criar atividades extraordinárias para os órgãos da Administração em projetos de lei de sua autoria, pelas razões explicitadas no item acima.

É o parecer.

  
Cláudia Aguiar de Siqueira  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

  
Rachel Farhi  
Consultoria Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2004

CAS\pcd.

H:\ÁREA\CJMT\2004\SORCCL02.DOC, SORCPE02.DOC, SORCPL02.DOC.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 121/2004

DATA: 21/06/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 058/2004 DO LEGISLATIVO

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE DENTISTAS E MÉDICOS ÀS IGREJAS OU PARÓQUIAS POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA FINS DE ATENDIMENTOS À COMUNIDADE NESTES LOCAIS QUANDO SOLICITADOS DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE PARA TAL.

**RELATOR:** ELSO RODRIGUES

**RELATÓRIO:** Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de 2004, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer sobre o **Projeto de Lei nº 058/2004** de autoria do vereador Adevanir Pereira da Silva, cuja súmula: Dispõe sobre a cessão de dentistas, e médicos às igrejas ou paróquias por parte da Secretaria Municipal de Saúde para fins de atendimentos à comunidade nestes locais quando solicitados, desde que haja disponibilidade para tal. Foi nomeado como relator da matéria o vereador Elso Rodrigues que passa a exarar este parecer: o projeto tem um cunho social muito útil, principalmente para as pastorais e serviços de saúde desenvolvidos pelas entidades religiosas. Além disso, atende as exigências legais e regimentais. Assim, sou de parecer favorável pela deliberação do mesmo pelo plenário desta casa. Votam com o relator os demais membros desta comissão.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2004.

  
Rudolfo Wick  
Presidente

  
Alei Fernandes  
Membro

  
Elso Rodrigues  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 047/2004

DATA: 21/06/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 058/2004 DO LEGISLATIVO

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE DENTISTAS E MÉDICOS ÀS IGREJAS OU PARÓQUIAS POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA FINS DE ATENDIMENTOS À COMUNIDADE NESTES LOCAIS QUANDO SOLICITADOS DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE PARA TAL.

**RELATOR:** ARI GENÉSIO LAFIN

**RELATÓRIO:** A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização reuniu-se no dia vinte e um de junho do ano de dois mil e quatro para exarar parecer referente ao Projeto de Lei nº 058/2004 do legislativo cuja súmula: Dispõe sobre a cessão de dentistas e médicos às igrejas ou paróquias por parte da Secretaria Municipal de Saúde para fins de atendimentos à comunidade nestes locais quando solicitados desde que haja disponibilidade para tal, após análise fui nomeado relator e passo a exarar o seguinte parecer o projeto é legal e regimental, pois é autorizativo, sendo esta comissão favorável a sua tramitação em plenário.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2004.

  
Sardi Antônio Trevisol  
Presidente

  
Ari Genézio Lafin  
Membro

  
Rudolfo Wick  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 019/2004

DATA: 21/06/ 2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 058/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE DENTISTAS E MÉDICOS ÀS IGREJAS OU PARÓQUIAS POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA FINS DE ATENDIMENTOS À COMUNIDADE NESTES LOCAIS QUANDO SOLICITADOS DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE PARA TAL.

RELATOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de junho de 2004 reuniram-se os membros desta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 058/2004 que autoriza ceder médicos e dentistas as igrejas e paróquias de nosso município. O referido projeto em questão tem um grande alcance social, sendo este relator de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2004.

  
Ari Genézio Lafin  
Presidente

  
Wanderley P. da Silva  
Membro

  
Chagas Abrantes  
Membro